



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
CNPJ: 08.349.011/0001-93
Praça Francisco Pinto, 56, Centro. CEP 59.700-000.
Telefones: 3333-3609/2728

LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 30 DE NOVEMBRO 2021.

Dispõe sobre o funcionamento e a instalação de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as estações rádio- base no âmbito do município e dá outras providências.

O Senhor **ALAN JEFFERSON DA SILVEIRA PINTO**, PREFEITO MUNICIPAL DE APODI, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal de Apodi aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas sobre o funcionamento e a instalação de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações de Rádio Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações no Município, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, objetivando garantir através da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

II - a saúde, o sossego e o bem estar dos munícipes.

Art. 2º. Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Estação Rádio Base – ERB: o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área;

II - Equipamentos permanentes: as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio Base;

III - Imóvel: o lote, terreno ou gleba, público ou privado;

IV - Testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

V - Ruído: qualquer ruído som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público, incluindo:

a) ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

CNPJ: 08.349.011/0001-93

Praça Francisco Pinto, 56, Centro. CEP 59.700-000.

Telefones: 3333-3609/2728

b) vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa;

VI - Campo eletromagnético: sucessão de campos magnéticos e elétricos que se propagam pelo espaço de forma autônoma e independente da fonte;

VII - Radiação: partículas e campos que se propagam em raios, no espaço preenchido ou não por matéria, podendo ser ionizantes ou não ionizantes;

VIII - Radiação eletromagnética: constituída por campos elétricos e magnéticos variando no espaço e no tempo, caracterizada pela amplitude (tamanho) e pela frequência (ou, alternativamente, pelo comprimento da onda) da oscilação;

IX - Recuo: distância medida em projeção horizontal, entre a(s) parte(s) mais avançada(s) da edificação e a(s) divisa(s) do terreno em que se ache a instalação;

X - Vizinhança: entorno da instalação, delimitado até onde alcançam os eventuais impactos causados pela ERB;

XI - Laudo técnico: relato de profissional habilitado designado para avaliar determinada situação que se encontre dentro de sua área de conhecimento;

XII - Descarga atmosférica: descarga elétrica que se produz entre nuvens de chuva ou entre uma destas nuvens e a terra;

XIII - Impacto de vizinhança: todo e qualquer efeito negativo ou positivo verificado pela instalação e funcionamento da ERB em seu entorno ou vizinhança, a ser aferido por relatório ou laudo técnico.

Parágrafo único. O rol de definições contido nesse artigo não é taxativo, outras definições contidas na legislação Federal poderão ser aplicadas subsidiariamente.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE

Art. 3º. As instalações das Estações Rádio Base - ERB's poderão ser autorizadas de acordo com as zonas de uso do Município, conforme previsto em legislação específica.

§ 1º A instalação ou regularização de qualquer ERB deverá observar as disposições desta Lei Complementar e o limite máximo de radiação eletromagnética, em conformidade com o estabelecido em legislação federal, bem como na Resolução nº 700/2018 da ANATEL, ou outra que vier a substituí-la, pertinentes para exposição humana.

§ 2º É vedada a instalação de ERB e de qualquer de seus equipamentos permanentes que impeçam, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados.

§ 3º Os órgãos municipais responsáveis pela análise e aprovação da instalação ou regularização de ERB poderão exigir da Operadora a execução, às suas expensas, de medidas



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

CNPJ: 08.349.011/0001-93

Praça Francisco Pinto, 56, Centro. CEP 59.700-000.

Telefones: 3333-3609/2728

compensatórias e/ou mitigatórias, bem como contrapartidas, pelo impacto causado pela sua instalação no Município de Apodi.

Art. 4º. Para instalação de novas ERB's, deverá ser respeitada a distância mínima entre torres, postes ou similares de 500m (quinhentos metros), consideradas as torres que já se encontrem em funcionamento, conforme início de atividade constante do Cadastro da ANATEL.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de instalação de novas ERB's em distância menor, o empreendedor deverá compartilhar as instalações existentes.

Art. 5º. Os recuos a serem observados pelas torres, postes ou similares, em relação ao lote, são os seguintes:

I - a largura mínima do lote urbano para o uso acima especificado será de 10,00m (dez metros);

II - o afastamento entre a torre, bem como a projeção dos elementos nela instalados, e as divisas de fundo e laterais será de, no mínimo, 2,00m (dois metros) para torres com altura até 15,00m (quinze metros), com acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) de recuo para cada 3,00m (três metros) de fração de altura da torre que ultrapassar a 15,00m (quinze metros) de altura;

III - o afastamento frontal mínimo da torre, bem como a projeção dos elementos nela instalados, em relação ao lote, será de, no mínimo, 5,00m (cinco metros);

IV - Nenhum equipamento de apoio poderá ser instalado a distância inferior a 2,00m (dois metros) das divisas do lote, observados os recuos do zoneamento local.

Art. 6º. Para a construção e instalação de torres e equipamentos de telecomunicações, o interessado deverá consultar e cumprir as exigências e diretrizes estabelecidas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, por entidade que a substitua, bem como apresentar os projetos, laudos e relatórios pertinentes, elaborados por entidade, instituto de pesquisa e tecnologia ou profissional competente.

Art. 7º. Para atender os recuos previstos, poderão ser locados ou adquiridos os imóveis lindeiros, a fim de considerá-los no dimensionamento, mantendo-os desabitados, não sendo necessária sua unificação, ficando a validade do Alvará de Instalação condicionada à manutenção da locação ou cessão, a ser aferida por ocasião da renovação.

Art. 8º. O Poder Público Municipal poderá solicitar à ANATEL, a qualquer momento e sem prévio aviso, a realização de medições dos equipamentos da torre, poste ou similar, a fim de aferir obediência aos limites de emissão de campos eletromagnéticos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá contratar empresas terceiradas para a realização de medições dos equipamentos da torre, poste ou similar, a fim de aferir obediência aos limites de emissão de campos eletromagnéticos fixados na legislação pertinente.

Art. 9º. Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos previstos nas normas técnicas vigentes para exposição humana, em conformidade com as Normas Brasileiras Regulamentares - NBRs dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodos à vizinhança.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
CNPJ: 08.349.011/0001-93
Praça Francisco Pinto, 56, Centro. CEP 59.700-000.
Telefones: 3333-3609/2728

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO

Seção I

Do Alvará de Instalação

Art. 10. Para a instalação de ERB é necessária a obtenção do Alvará de Instalação, junto ao órgão municipal competente.

Art. 11. O requerimento de Alvará de Instalação será apreciado pela Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Pesca e a Secretaria Municipal de Esporte, Turismo, Juventude e Lazer, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - Autorização do proprietário do imóvel para instalação de ERB, em favor da empresa operadora do sistema ou proprietária da torre ou de cada uma delas, em caso de compartilhamento;

II - cópia da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;

III - certidão de matrícula atualizada do imóvel ou documento equivalente;

IV - Planta contendo as especificações e localização de todos os elementos da ERB no imóvel, recuos, assinadas por profissional habilitado, responsável pela elaboração do projeto e pela execução da obra;

V - Projeto demonstrando que a ERB atenderá aos índices de radiação estabelecidos pela legislação e pelas resoluções da ANATEL, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação resultantes da ERB em funcionamento não causarão riscos ou danos, no caso de haver exposição humana;

VI - projeto estrutural da torre, poste ou similar, abrangendo todos os equipamentos que compõem a ERB demonstrando a observância das normas técnicas em vigor e da legislação municipal, inclusive no tocante à emissão de ruídos e vibrações, subscrito por profissional habilitado;

VII - projeto subscrito por profissional habilitado demonstrando a existência de sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da ERB;

VIII - anuência dos órgãos competentes previstos na Legislação Federal;

IX - comprovante de recolhimento das taxas municipais respectivas.

Parágrafo único. A documentação acima não é taxativa, a seu exclusivo critério, o Poder Público Municipal poderá dispensá-la ou exigir documentação suplementar.

Art. 12. A regularização de ERB sem Alvará, dependerá da apresentação dos documentos constantes do art. 11 e documentos abaixo:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

CNPJ: 08.349.011/0001-93

Praça Francisco Pinto, 56, Centro. CEP 59.700-000.

Telefones: 3333-3609/2728

I – relatório técnico conclusivo subscrito por profissional habilitado, contendo as medições realizadas nos equipamentos instalados, que ateste que os níveis de emissão de ruídos e de radiação de todos os equipamentos que compõem a ERB obedecem aos parâmetros legais e não produzem efeitos negativos sobre a saúde humana;

II – laudo técnico subscrito por profissional habilitado, contendo descritivo dos elementos estruturais e atestando a segurança e estabilidade das instalações.

Parágrafo único. A documentação acima não é taxativa, a seu exclusivo critério, o Poder Público Municipal poderá dispensá-la ou exigir documentação suplementar.

Seção II
Do Alvará de Funcionamento

Art. 13. O funcionamento da ERB nova ou regularizada depende de Alvará de Funcionamento a ser requerido perante a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento ou órgão equivalente que venha a substituir

Art. 14. O Alvará de Funcionamento terá validade no exercício em que for emitido, devendo sua renovação ser obtida até 31 de Janeiro de cada ano.

Parágrafo único. O pedido de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - guia de IPTU, contendo os dados cadastrais do imóvel;

II - cópia da planta aprovada pelo órgão municipal competente, englobando todas as instalações que compõem a ERB;

III - termo de compromisso de instalação, no prazo de 30 (trinta) dias, de placa identificando com o nome fantasia, razão social, CNPJ, número do Alvará de Funcionamento com a validade e o número de telefone para casos de emergência.

§ 1º A placa de identificação deverá ter dimensões e localização de forma a estar legível.

§ 2º Cada empresa que compartilha a ERB deverá também instalar placa própria no mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA COMPARTILHAMENTO

Art. 15. Tanto em caso de instalação quanto de regularização, quaisquer compartilhamentos, acréscimos de equipamentos, ou alteração de tecnologia, deverão respeitar os limites impostos pela ANATEL.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

CNPJ: 08.349.011/0001-93

Praça Francisco Pinto, 56, Centro. CEP 59.700-000.

Telefones: 3333-3609/2728

Art. 16. Se o compartilhamento necessitar de instalação de novos equipamentos em torre e/ou terreno já licenciados, deverá o compartilhante:

I - Requerer Alvará de Instalação e Alvará de Funcionamento para seu equipamento, cujos procedimentos serão anexados aos já existentes para aquele local;

II - Apresentar relatório técnico subscrito por profissional habilitado, atestando que a inclusão da nova antena no compartilhamento não fará com que a somatória dos índices de emissão de campos eletromagnéticos, consideradas todas as empresas compartilhantes, ultrapasse o limite máximo previsto na legislação federal e na Resolução da ANATEL.

Art. 17. A Solicitação de Compartilhamento de ERB's que estejam em processo de regularização deverá ocorrer dentro do mesmo prazo e no mesmo processo administrativo do Auto de Regularização da instalação principal.

Art. 18. Aplicam-se a cada uma das empresas compartilhantes da ERB, individualmente, as regras contidas nessa Lei Complementar, no Código Tributário Municipal e Legislação correlata.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Lei Complementar serão aplicáveis, cumulativamente, a cada uma das empresas operadoras compartilhantes e à proprietária da torre, poste ou similar.

Art. 19. Não serão admitidos novos compartilhamentos, se qualquer das antenas compartilhantes de torre, poste ou similar ou dos imóveis onde estão instalados encontrarem-se irregulares perante o Município.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Da Fiscalização

Art. 20. A regularidade das instalações das ERB's, relativa as normas de posturas e meio ambiente, serão fiscalizadas conjuntamente pela Secretaria Municipal de Tributação e Finanças e Secretaria Municipal de Urbanismo, Transporte, Obras e Serviços Urbanos, ou órgão correspondente, podendo ainda ser definido outro órgão municipal.

Art. 21. A regularidade do funcionamento será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Tributação e Finanças ou órgão correspondente, podendo ser definido outro órgão municipal.

Art. 22. A fiscalização se dará de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando garantir o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 23. É permitida a contratação, mediante licitação, de empresa especializada para auxiliar os servidores nos levantamentos técnicos necessários.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

CNPJ: 08.349.011/0001-93

Praça Francisco Pinto, 56, Centro. CEP 59.700-000.

Telefones: 3333-3609/2728

Art. 24 As fiscalizações das ERB's já existentes, em situação irregular ou em regularização, serão cobradas pelos custos operacionais para a realização do procedimento de fiscalização, conforme levantamento do Município.

Art. 25 Qualquer procedimento de fiscalização ou inscrição no cadastro municipal pode ser realizado de ofício pela Autoridade Fazendária, independente de notificação ou aviso, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção II
Das Infrações

Art. 26. Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se infrações:

I - iniciar ou manter o funcionamento da ERB ou qualquer equipamento permanente que lhe seja correlato, ou ainda, de nova antenna compartilhante em ERB, já licenciada, sem o necessário Alvará de Instalação e Alvará de Funcionamento;

II - ultrapassar os limites de emissão de campos eletromagnéticos, seja individualmente, ou por força de compartilhamento, estipulados na legislação federal e pela ANATEL;

III - executar a instalação da ERB em desconformidade com as dimensões distanciamentos e recuos aprovados;

IV - desrespeitar embargo de construção ou instalação da ERB;

V - deixar de atender a intimação do órgão municipal para regularizar ou remover a ERB;

VI - deixar de comunicar novo compartilhamento em ERB licenciada;

VII - deixar de promover a manutenção dos equipamentos que compõem a ERB, ou deixar de lhes conferir o devido tratamento acústico e antivibratório;

VIII - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Legislação e outras aplicáveis.

Seção III
Das Penalidades

Art. 27. A inobservância das disposições desta Lei Complementar sujeitará os infratores, assim considerados as proprietárias das ERB's e compartilhantes às seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

CNPJ: 08.349.011/0001-93

Praça Francisco Pinto, 56, Centro. CEP 59.700-000.

Telefones: 3333-3609/2728

III - embargo e/ou interdição;

IV - revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Funcionamento;

V - determinação de retirada da ERB e sua remoção coercitiva;

VI - solicitação à ANATEL para desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação.

Parágrafo único. Das penalidades previstas nesta Lei Complementar caberá interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este também o prazo para o pagamento da multa, após será lançada em dívida ativa.

Subseção I
Da Notificação

Art. 28. A notificação indicada no inciso I do art. 27, desta Lei Complementar, determinará aos responsáveis que adequem a ERB aos padrões determinados na presente Lei, observados os seguintes prazos:

I - 08 (oito) dias úteis, no caso de funcionamento irregular da ERB;

II - 05 (cinco) dias no caso de ultrapassar os limites de campos eletromagnéticos definidos na legislação federal e pela ANATEL;

III - 48 (quarenta e oito) horas, no caso de ERB que apresente risco iminente.

Parágrafo único. O interessado terá iguais prazos para interposição de recursos contra as notificações.

Art. 29. Havendo compartilhamento da torre, poste ou similar por duas ou mais empresas operadoras, todas serão notificadas, o que poderá ocorrer pela Imprensa Oficial, por Edital fixado nos quadros de aviso do Município, a fim de dar conhecimento às operadoras eventualmente não identificadas ou não localizadas.

§ 1º As notificações deverão ser endereçadas à(s) sede(s) da(s) operadora(s) ou proprietária da torre, poste ou similar, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário do imóvel, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento ou por meio eletrônico.

§ 2º Serão consideradas válidas as notificações enviadas por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, cuja ciência da Operadora tenha sido inequívoca.

Subseção II
Das Multas



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

CNPJ: 08.349.011/0001-93

Praça Francisco Pinto, 56, Centro. CEP 59.700-000.

Telefones: 3333-3609/2728

Art. 30. Para as infrações previstas no art. 26 desta Lei Complementar, as multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – 85 (oitenta e cinco) UFR, para as infrações previstas nos incisos I a III;

II – 60 (sessenta) UFR, para as infrações previstas nos incisos IV a VI;

III – 40 (quarenta) UFR, para as infrações previstas nos incisos VII a VIII.

§ 1º Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 30 (trinta) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

§ 2º No caso da ERB apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

Subseção III
Do Embargo e da Interdição

Art. 31. A instalação e o funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas emisoras de campos eletromagnéticos sem a prévia autorização do órgão municipal acarretarão no embargo imediato da obra e do funcionamento da antena, independentemente de prévia notificação ou aviso.

Art. 32. Havendo descumprimento ao embargo, o Município poderá proceder à interdição do imóvel, para impedir o acesso de pessoas e coisas e aplicação de multa por descumprimento.

Subseção IV
Da Revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Funcionamento

Art. 33. O Alvará de Instalação e o Alvará de Funcionamento serão revogados quando:

I - verificada a ocorrência de irregularidade e devidamente notificada, a empresa responsável a regularizar ou remover a ERB, desatender, injustificadamente, o prazo constante da notificação;

II - houver solicitação do interessado mediante requerimento;

III - houver alteração das características com as quais tenha sido aprovado, exceto o compartilhamento devidamente licenciado.

Subseção V



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
CNPJ: 08.349.011/0001-93
Praça Francisco Pinto, 56, Centro. CEP 59.700-000.
Telefones: 3333-3609/2728

Da Remoção

Art. 34. Se desatendida a notificação para retirada da ERB, o Município poderá promover a sua remoção, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo e independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 35. Havendo risco para o imóvel, para a edificação ou para terceiros a remoção de que trata o artigo anterior, poderá ser realizada independentemente de notificação ou aviso.

Subseção VI **Do Encaminhamento de Ofício à ANATEL**

Art. 36. O Município, constatando a existência de torre, poste, contêineres, ou antenas irregulares, poderá proceder ao envio de ofício à ANATEL, informando o local de instalação, e que referida ERB não cumpre as exigências municipais, solicitando a suspensão dos sinais de telecomunicação, até que seja regularizada, independentemente de notificação ou aviso à proprietária do equipamento ou ao proprietário do imóvel.

CAPÍTULO VI **DA RESPONSABILIDADE**

Art. 37. A responsabilidade pela aplicação da presente Lei Complementar incumbe aos proprietários de Estação Rádio-Base, aos proprietários dos equipamentos permanentes que a compõem, sujeitando-se todos, em igualdade de condições, à aplicação das penalidades.

Art. 38. Caberá ainda aos proprietários das ERB's e solidariamente aos proprietários dos imóveis em que se achem instaladas, a responsabilidade pela demolição ou desmonte da estrutura, retirada dos equipamentos permanentes e limpeza do terreno, quando da desativação do sistema, ainda que seja decorrente de determinação administrativa.

Art. 39. É responsabilidade da Matriz qualquer pendência da Filial, em especial, os débitos tributários.

Art. 40. Qualquer impedimento da Matriz, impedirá a Filial de se instalar no Município.

CAPÍTULO VII **DAS TAXAS**



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

CNPJ: 08.349.011/0001-93

Praça Francisco Pinto, 56, Centro. CEP 59.700-000.

Telefones: 3333-3609/2728

Art. 41. O valor das taxas a ser aplicado para as operadoras fica assim definido:

I - Taxa de exame do projeto de instalação da ERB: 40 (quarenta) UFR, a ser paga no ato do protocolamento do pedido;

II - Taxa de Licença (licenciamento inicial): 60 (sessenta) UFR, a ser paga no ato da emissão da licença para instalação e funcionamento no primeiro ano;

III – Taxa de Fiscalização do Funcionamento: 120 (cento e vinte) UFR, a ser paga anualmente no ato da renovação do Alvará de Funcionamento;

IV – Taxa de Fiscalização Ambiental: 60 (sessenta) UFR, devida pela análise das condições ambientais, no licenciamento inicial e na renovação do alvará de funcionamento.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

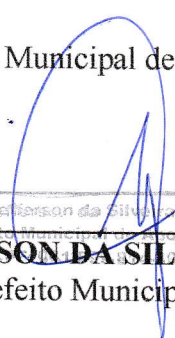
Art. 42. As operadoras já instaladas no Município e não licenciadas até a data da publicação da presente Lei Complementar deverão ingressar com o pedido de regularização, adequando-se aos dispositivos e prazos desta Lei.

Art. 43. Os pedidos de instalação protocolados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, ainda pendentes, deverão se enquadrar às novas disposições, sob pena de indeferimento.

Art. 44. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dispositivos que instituem tributo, que majorem o valor do tributo atualmente cobrado ou que extingam isenções, que fiquem sujeitos à observância da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos das alíneas “b” e “c”, do inciso III, do art. 150, da Constituição Federal de 1988.

Gabinete do Prefeito Municipal de Apodi (RN), em 30 de novembro de 2021.


Alan Jefferson da Silva Pinto

ALAN JEFFERSON DA SILVEIRA PINTO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

CNPJ Nº 08.349.011/0001-93

Praça Francisco Pinto, 56 – Centro CEP. 59700-000 – Apodi – RN Tel: 3333-3609

GABINETE CIVIL

Ofício N°183/2021/GC/CMA

APODI-RN, em 30 de novembro de 2021.

A sua Senhoria o Senhor
Antônio de Souza Maia Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Apodi

Assunto: Encaminhar Projeto de Lei Nº ⁴⁹ Dispõe sobre o funcionamento e a instalação de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações de Rádio Base no âmbito do Município e dá outras providências.

Prezado Presidente,

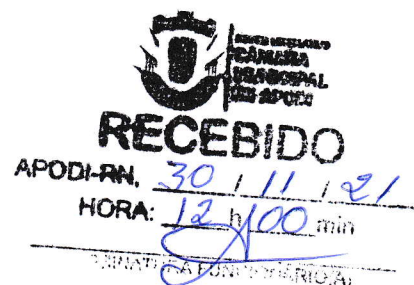
Encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei Nº ⁴⁹ de 30 de novembro de 2021 de Autoria de Poder Executivo, a fim de que seja apreciada e votada por essa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, reitero votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Municipal de Apodi-RN
CPF: 061.592.810-39

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Municipal





Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

CNPJ: 08.349.011/0001-93

Praça Francisco Pinto, 56, Centro. CEP 59.700-000.

Telefones: 3333-3609/2728

MENSAGEM JUSTIFICATIVA 075/2021.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Tenho a honra de enviar para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar, que "Dispõe sobre o funcionamento e a instalação de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio Base no âmbito do Município e dá outras providências".

Inicialmente é importante ressaltar que nos últimos anos o setor de telecomunicações tem apresentado um contínuo crescimento, alcançando patamares que indicam sua relevância para o desenvolvimento econômico e tecnológico do País do estado e do nosso Município.

Dessa forma, se faz necessária a adequação imediata da legislação que trata das instalações de EBR's para que a cidade responda, satisfatoriamente, aos novos desafios advindos da modernização tecnológica, visando ofertar a população municipal as novas tecnologias e, especialmente, a melhoria na qualidade do sinal, respeitando as diretrizes municipais.

Ressalta-se que a legislação federal que trata do tema apresenta diretrizes macro que devem orientar os municípios no aperfeiçoamento de suas normas, como a Lei Federal nº 11.934/2009, que "*Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos*", e a Lei Federal nº 13.116/2015, que "*Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações*".

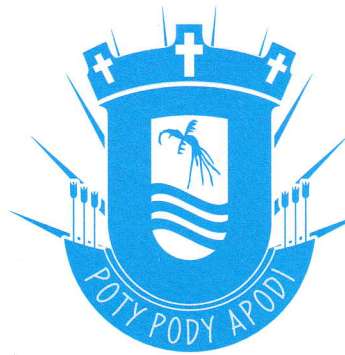
Nesse sentido, em observância a legislação federal, o presente projeto de lei visa garantir um avanço na legislação municipal com o objetivo de regular a instalação e o funcionamento dos equipamentos que compõem às Estações de Rádio Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, garantindo que a implantação e a regularização seja efetiva, compatibilizando as novas diretrizes da legislação federal e as normas municipais.

São essas as razões que motivaram o presente projeto de lei complementar e pelo que confiamos na sua rápida tramitação, discussão e aprovação, haja vista ser de indiscutível interesse público.

Palácio Francisco Pinto, em Apodi, 30 de novembro de 2021.

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Apodi
CNPJ: 08.349.011/0001-93

ALAN JEFFERSON DA SILVEIRA PINTO
Prefeito Constitucional de Apodi



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Apodi

PROTOCOLO: 2021.12.01.0004 -



INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
SETOR: SECRETARIA

DATA/HORA: 01/12/2021 09:55:13



2021.12.01.0004

DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTARES Nº 149/2021, 30 DE NOVEMBRO DE 2021 – AUTOR
PODER EXECUTIVO – DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E A INSTALAÇÃO DE POSTES, TORRES,
ANTENAS, CONTÊINERES E DEMAIS EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM AS ESTAÇÕES RÁDIO BASE NO
ÂMBITO DO MUNI

/protocolo_consulta.php?num=2021.12.01.0004&Rpes=2&doc=

PROCESSO

Nº: 149

ANO: 2021

PREFIXO: PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

DESPACHO

A Comissão de CASTIGLIONE JUNIOR
FRANCISCO para o prazo legal, se
pronunciar a respeito:

S: S. Em

12 2021
Assim
PRESIDENTE

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E A INSTALA-
ÇÃO DE POSTES, TORRES, ANTENAS, ...

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

DATA DA ENTRADA: 30/11/2021

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO: FLD